

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: GFM
CNPJ: 50.972.910/0001-04
Inscrição Estadual: 177.601.932.110
End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365
E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br
Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

Ao Sr.
Pregoeiro
Prefeitura Municipal Fama/MG.

Autos do Edital PE 019/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO PARA A MANUTENÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA DE FAMA - MG

GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.972.910/0001-04, com sede na rua Suma Itinose, 830 – Araçatuba-SP – 16020-365, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164 da lei 14.133/2021, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer em 20/04/2024 e, nos termos da legislação em vigor, poderá impugnar o edital em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, não se incluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, motivo pelo qual o presente pedido deve ser apreciado.

II – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: GFM
CNPJ: 50.972.910/0001-04
Inscrição Estadual: 177.601.932.110
End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365
E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br
Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão supracitado e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/21.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios e objetivos insertos no artigo 5.º e 11 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: GFM
CNPJ: 50.972.910/0001-04
Inscrição Estadual: 177.601.932.110
End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365
E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br
Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão supracitado, os bens deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias.

O prazo de entrega de determinados dias é inexequível, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o inciso I, do art. 9, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos produtos.

Como é cediço na Lei 14.133/21 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, em seu inciso I, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

**Dados da Proponente:**

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP 16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1- alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,

Pede Deferimento

Araçatuba-SP, 15 de abril de 2024



Dados da Proponente:

Razão Social: GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Nome Fantasia: GFM

CNPJ: 50.972.910/0001-04

Inscrição Estadual: 177.601.932.110

End.: Rua Suma Itinose, 830, Araçatuba - SP, CEP
16020-365

E-mail: atendimento@gfmprodutos.com.br

Telefone/Whatsapp: 18 99129-8535

GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 50.972.910/0001-04

Luana Ellen Genegim Nunes

Proprietária